



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.679/06

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da dispensa de licitação nº 09/06, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, objetivando a contratação de empresa para execução das obras destinadas ao restabelecimento de água na cidade de Santa Cruz. O valor total foi da ordem de R\$ 840.642,75, tendo sido contratadas as empresas Carneiro da Cunha Construções e Consultoria Ltda (R\$ 846.736,56), e Etanorte Indústria e Construções Ltda (R\$ 140.346,36).

Em Sessão realizada no dia 25 de março de 2009, a Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão AC1 TC nº 678/2009, decidiu:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a Dispensa de Licitação de que se trata;
- b) **APLICAR multa** de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)** a cada um dos ex-Diretores Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, **Sr. Edvan Pereira Leite e Sr. Ricardo Cabral Leal**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- c) **ENCAMINHAR** os presentes autos a DIAFI para acompanhamento da execução da obra, no sentido de que se apure a compatibilidade entre a despesa efetivamente realizada e a obra executada.

As falhas que ensejaram a decisão acima foram: Fundamentação legal inconsistente, além dos serviços terem sido prorrogados por duas vezes, ultrapassando o prazo de 180 dias previsto na legislação, ressalvando, ainda, que o inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 veda a prorrogação de contratos da espécie.

Inconformados, os gestores acima identificados ingressaram com embargos declaratórios contra a decisão deste Tribunal, tendo os Membros da Corte, através do Acórdão AC1 TC nº 956/2009 decidido:

Ainda inconformados, aqueles gestores ingressaram mais uma vez com recurso, desta feita de reconsideração, tentando reverter a decisão, acostando para tanto os documentos de fls. 510/520.

De acordo com o Sr. Edvan Pereira Leite, a dispensa foi fundamentada em razão de normas específicas e da situação enfrentada pelo município. Sob esse prisma, não se verifica nenhuma irregularidade no processo, bem como não se comprovou qualquer dano ao erário.

Já o Sr. Ricardo Cabral Leal afirmou não possuir legitimidade passiva para figurar no presente feito, posto que sua posse se deu em 25.01.2007, sendo a assinatura do contrato em 17.06.2006 e o último termo aditivo ao contrato foi subscrito em 31.12.2006.

A Auditoria informou que os recorrentes se limitaram a reproduzir as alegações anteriormente encaminhadas nos embargos declaratórios. Lembra, que a dispensa foi realizada após o prazo estabelecido no decreto do estado de emergência. E quanto ao Sr. Ricardo Cabral Leal, o mesmo assinou três aditivos ao Contrato nº 90/2006 firmado com a empresa Carneiro da Cunha Construções e Consultoria Ltda, conforme quadro inserto às fls. 523 dos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.679/06

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 1.690/2016, e após pronunciamento do representante do MPJTCE, a Eg. 1ª Câmara deste Tribunal conheceu do recurso e negou-lhe provimento.

Novamente, aqueles ex-gestores ingressaram com Embargos de Declaração contestando a decisão desta Corte prolatada no acórdão acima caracterizado.

Os argumentos apresentados pelos recorrentes foram os mesmos já examinados na análise de defesa bem como em outros embargos contestando à decisão inicial deste Tribunal.

É o relatório e no momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.

### VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Os interessados interpuseram Embargos de Declaração no prazo legal. Todavia os mesmos não atendem aos requisitos do art. 34 da LOTCE.

Assim, considerando o parecer oral oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**: conheçam do recurso e, no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
*Conss. em exercício – Relator*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 04.679/06

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão – Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba

Licitação – Dispensa - Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e não provimento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.576 /2016**

Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelos Srs. Edvan Pereira Leite e Ricardo Cabral Leal, ex-gestores da CAGEPA, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 1.690/2016, quando do exame da Dispensa de Licitação nº 09/06, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, objetivando a contratação de empresa para execução das obras destinadas ao restabelecimento de água na cidade de Santa Cruz, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 10:58



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 09:50



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 10:00



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO